

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2004

Altera a redação do art. 13 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional” e dá outras providências.

Autora: Deputada LUCIANA GENRO

Relator original: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator para o voto vencedor: Deputado DARCI COELHO

VOTO VENCEDOR

O projeto original obriga que mesmo quem deixe de ser detentor de mandato, cargo, ou função pública continue a apresentar declarações de bens e valores ao seu órgão de origem por três anos; exclui o agente público do sigilo bancário no mesmo período e obriga a Secretaria da Receita Federal a proceder à revisão da declaração do Imposto de Renda de tais pessoas, observado mais uma vez semelhante período.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público mantém o escopo original, acrescentando ao estatuto específico a aventada hipótese de quebra de sigilo bancário.

Ocorre que a Constituição Federal garante, já nos incisos X e XII do seu artigo 5.º, a inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados. Mesmo se sabendo, de acordo com a melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tal direito não é absoluto, devendo “*ceder na forma e com observância de procedimento previsto em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade*”, não nos parece nada razoável criar uma norma que permita a quebra do sigilo bancário indiscriminadamente de todos os agentes públicos, para mera averiguação da veracidade das declarações de bens pelo sistema de controle interno de seus órgãos. Isso é inconstitucional e temerário!

Da mesma forma, a criação de obrigação à Secretaria da Receita Federal importa em invasão de competência do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2.º), na forma da jurisprudência pacífica desta Comissão.

Nosso voto é, assim, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 178/2004, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, restando prejudicados os demais aspectos das proposições sujeitos à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator